



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10380.006955/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. LEI COMPLEMENTAR 128/2008.

No lançamento de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN.

RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE.

Haverá resolução de mérito quando restar decidido, de ofício ou a pedido do contribuinte, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em 24/10/2006 e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 35.893.818-0 - no valor total de R\$ 281.044,96 -, com fulcro em contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social relativas à empresa (cota patronal) sobre a remuneração de empregados e para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incapacidade laborativa (GILRAT), bem assim aos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), nas competências 04/1997 a 12/1999.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 26/05/2008, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 04/06/2008, alegando decadência do crédito tributário lançado e cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 24/10/2006 e se refere às competências 04/1997 a 12/1999, obedecendo ao regramento do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, então vigente, que estabelecia prazo decadencial decenal.

Ocorre que com a edição do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF, o art. 45 da Lei n. 8.212/1991 foi considerado inconstitucional, devendo-se assim aplicar aos lançamentos de contribuições sociais previdenciárias o prazo quinquenal previsto no CTN.

Na espécie, a competência mais recente objeto de lançamento é a 12/1999, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/2001 e exaurindo-se em 31/12/2005, estando, portanto, alcançada pela decadência, considerando-se a regra geral do art. 173, I, CTN. Com mais razão ainda, por óbvio, também encontram-se atingidas pela decadência as demais competências (04/1997 a 11/1999).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

Desta forma, deixo de apreciar aos demais questionamentos do recurso voluntário, a teor do art. 487, II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima